EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Proposição visa a reconhecer a essencialidade e a importância da prática da atividade física e do exercício físico, mesmo que de forma independente.

Isso porque se trata de elemento basilar da saúde do ser humano, constituindo importante forma de prevenção e combate às comorbidades relacionadas ao novo Coronavírus (Covid-19), bem como o fato de que o bom condicionamento físico está diretamente associado à melhor ativação do sistema imunológico, constituindo forma de prevenção ao contágio.

Nesse sentido, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estimula a prática periódica de atividades e exercícios físicos, desde que respeitadas as recomendações sanitárias de higiene e convívio social impostas pelas autoridades.

Além disso, a saúde é garantida como direito social pelo art. 6º da Constituição Federal de 1988, sendo defendida também pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”.

Desse modo, cabe ao Estado prover as condições indispensáveis para assegurar o pleno exercício do direito à saúde por meio de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças, motivo pelo qual entendemos que deve ser assegurado o caráter essencial da prática de atividades e exercícios físicos, mesmo que em meio a cenários de pandemia.

Peço, portanto, o apoio dos demais pares desta Casa Legislativa para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2021.

VEREADOR JOSÉ FREITAS

**PROJETO DE LEI**

**Reconhece, no Município de Porto Alegre, a prática de atividades físicas e exercícios físicos como essencial em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica reconhecida, no Município de Porto Alegre, a prática de atividades físicas e exercícios físicos como essencial em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

**Art. 2º** As normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis pelo Poder Público Municipal em tempos de crises, referidas por esta Lei, embasarão as eventuais restrições ao direito da prática de atividades físicas e exercícios físicos e serão precedidas por decisão administrativa, fundamentada por autoridade competente, a qual deverá indicar expressamente a extensão, os motivos e os critérios científicos e técnicos para a sua aplicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF